

Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL

Brasília, 22 de março de 2017.

Lista de destinatários em anexo

Assunto: **Esclarecimentos relativos às disposições da Resolução Normativa – REN nº 482/2012.**

Prezado (a) Senhor (a),

1. A ANEEL tem envidado esforços no sentido de zelar pelo cumprimento das disposições regulamentares estabelecidas para microgeração e minigeração distribuída pela Resolução Normativa – REN nº 482/2012. Nesse sentido, este Ofício tem o intuito de reforçar alguns pontos sobre o regulamento e instruir as distribuidoras quanto a questões que têm sido objeto de dúvidas e questionamentos das próprias distribuidoras e dos consumidores optantes pela microgeração ou minigeração distribuída.

#### **1) Enquadramento de unidades geradoras existentes na REN nº 482/2012.**

2. Quando o titular de uma central geradora de capacidade reduzida decide por extinguir seu registro junto à ANEEL para se enquadrar na REN nº 482/2012, sua instalação deve deixar de ser uma unidade geradora para se tornar uma unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. Não há que se falar, portanto, em migração entre essas duas condições. Para que uma unidade consumidora se estabeleça naquele ponto é preciso que a unidade geradora deixe de existir. Nesse caso, as seguintes questões devem ser observados:

##### **1.1) Prazos e procedimentos relativos à rescisão do CUSD e do CCD firmados com a distribuidora.**

3. Na extinção de uma unidade geradora, devem ser observadas as obrigações decorrentes do encerramento dos contratos firmados com a distribuidora na qual se conecta, no caso o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e o Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição (CCD). Nesse sentido, o art. 29º, § 1º, da REN nº 506/2012 estabelece que “*o acessante pode solicitar a rescisão contratual do CUSD e do CCD, a seu critério, desde que formalize seu pedido com antecedência mínima de cento e oitenta dias*” (grifo nosso). A cobrança dos valores devidos, decorrentes da rescisão contratual, está prevista no §2º desse mesmo artigo.

4. Dessa forma, o atendimento ao prazo de 180 dias – contados a partir da data de solicitação da rescisão do CUSD por parte do acessante – deve ser cumprido para então se efetuar o encerramento do contrato. Ademais, durante a vigência do CUSD firmado na qualidade de central geradora, a unidade consumidora que irá se estabelecer não deve coexistir com a unidade geradora, mesmo que a receita esperada até o fim do contrato seja ressarcida à distribuidora antecipadamente.

Fl. 2 do Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, de 22/03/2017.

5. Vale ressaltar ainda que, durante o prazo de 180 dias que antecedem a efetiva rescisão do CUSD, o **detentor da posse do terreno** onde se encontra a unidade geradora poderá dar início aos procedimentos de solicitação de acesso da microgeração ou minigeração distribuída, estabelecidos no item 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST. Uma vez cumpridas as etapas de solicitação de acesso e findado o prazo de 180 dias, a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída poderá aderir ao Sistema de Compensação de Energia.

### 1.2) Destinação da linha de interesse restrito da unidade geradora.

6. No caso de ligação de uma unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia em local onde existia previamente uma central geradora de capacidade reduzida, a linha de interesse restrito da antiga central geradora não deve ser incorporada pela distribuidora. O ponto de conexão da antiga central geradora passa, portanto, a ser o ponto de entrega da nova unidade consumidora.

### 1.3) Vedação ao enquadramento na REN nº 482/2012 de unidades geradoras habilitadas ao REIDI.

7. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) é um incentivo – concedido na forma de isenção de tributos na aquisição e importação de bens e serviços – destinado à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

8. Conforme esclarecido no Parecer nº 00001/2017/PFANEEL/PGF/AGU<sup>1</sup>, da Procuradoria Federal junto à ANEEL, não é permitida a habilitação ao REIDI do consumidor que produz energia por meio de microgeração ou minigeração distribuída, dado que esse tipo de empreendimento não se caracteriza como obra de infraestrutura.

9. Dessa forma, entendemos que unidades geradoras que foram habilitadas ao REIDI não podem se enquadrar como microgeração ou minigeração distribuída e, portanto, participar do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, uma vez que essas instalações foram viabilizadas por meio do usufruto de um benefício propiciado devido a sua condição original, quando se caracterizavam em obra de infraestrutura no setor de energia elétrica.

10. Cabe à distribuidora, portanto, identificar empreendimentos habilitados ao REIDI – que pretendem se enquadrar na REN nº 482/2012 – e negar sua adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

## 2) Divisão de central geradora para enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída.

11. O §3º do art. 4º da REN nº 482/2012, com redação dada pela REN nº 687/2015, estabelece que **“é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica”** (grifo nosso).

<sup>1</sup> Documento SICNet nº 48516.000072/2017-00.

Fl. 3 do Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, de 22/03/2017.

12. Nesses termos, a norma veda a divisão de uma central geradora em centrais de menor porte que resulte em: a) alteração do enquadramento como minigeração distribuída para o enquadramento como microgerações distribuídas; ou b) alteração de uma condição de não enquadramento para uma condição de enquadramento na REN nº 482/2012. Destacamos que a identificação dessas tentativas de divisão de central geradora deve ser realizada pela distribuidora e não se limita à verificação da titularidade das unidades ou da contiguidade das áreas nas quais as centrais de geração se localizam.

13. De modo a identificar e adequar todos os casos que possam eventualmente se enquadrar na vedação à divisão de usinas estabelecida no §3º do art. 4º da REN nº 482/2012, solicitamos que as distribuidoras realizem uma apuração detalhada das microgerações e minigerações distribuídas atualmente conectadas em sua área de atuação.

### **3) Geração Compartilhada e Empreendimento com múltiplas unidades consumidoras (condomínio)**

14. Tendo em vista as recorrentes dúvidas dos agentes sobre a legislação aplicável a constituição de consórcio e cooperativa, a Procuradoria Federal junto à ANEEL emitiu o Parecer nº 00433/2016/PFANEEL/PGF/AGU<sup>2</sup>, de 30/08/2016, esclarecendo que:

- Para os fins de geração compartilhada prevista na REN nº 482/2012, a constituição: a.1) de consórcio deve seguir o disposto na Lei n. 6.404/76 e também observar o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634/2016, para fins de inscrição no CNPJ; a.2) de cooperativa deve observar as regras gerais previstas no Código Civil (arts. 1.093 a 1.096), assim como o disposto na Lei n. 5.764/61;
- O instrumento jurídico adequado a comprovar a solidariedade existente entre os componentes do consórcio, da cooperativa ou condomínio é seu ato constitutivo, seja para fins jurídicos, seja para os fins previstos no § 6º, do art. 4º, da REN nº 482/2012;
- Não há uma espécie de cooperativa ou de consórcio predefinido na REN nº 482/2012 para fins de geração compartilhada, devendo ser adotada a forma que permita a utilização dos créditos de energia gerados entre os integrantes do consórcio ou da cooperativa conforme indicado à distribuidora.

15. Dessa forma, compete à distribuidora analisar o ato constitutivo da cooperativa ou do consórcio apresentado pelo consumidor, junto à solicitação de acesso, no intuito de comprovar a adequação do documento à legislação específica, não podendo ser aceito outro arranjo jurídico na modalidade geração compartilhada.

16. O compromisso de solidariedade só deve ser novamente apresentado à distribuidora (após a conexão da central geradora) no caso de inclusão ou exclusão de integrantes de consórcio, cooperativa ou condomínios, podendo ser apenas o ato que aprovou a alteração da constituição original. Para o caso de alteração dos percentuais de energia excedente alocados entre os integrantes, compete ao titular da unidade com geração realizar a solicitação junto à distribuidora.

<sup>2</sup> Documento SICNet nº 48554.001986/2016-71, disponível em:  
[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/503439/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_Parecer%200433\\_2016.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/503439/RESPOSTA_PEDIDO_Parecer%200433_2016.pdf)

Fl. 4 do Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, de 22/03/2017.

17. Além disso, a REN nº 482/2012 não define os limites de responsabilidade de cada consorciado ou cooperado perante o consórcio ou a cooperativa. Em particular, a Norma não permite que a distribuidora efetue a cobrança de eventuais débitos pendentes/inadimplidos por uma unidade consumidora integrante de consórcio, cooperativa ou condomínio ou efetue a suspensão do fornecimento de energia dos demais integrantes.

18. Adicionalmente, esclarecemos que o local onde se encontra a microgeração ou minigeração deve ser de titularidade do consórcio ou da cooperativa no caso de geração compartilhada.

#### **4) Aluguel ou arrendamentos de imóveis com geração distribuída.**

19. O art 6-A da REN nº 482/2012 veda explicitamente o aluguel ou arrendamento de terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor cobrado seja em reais por unidade de energia elétrica. No entanto, não há menção à locação de equipamentos.

20. Todavia, a forma de aluguel de equipamentos é tratada nos itens 17 e 18 Voto do Diretor-Relator da revisão da REN nº 482/2012, transcritos abaixo.

*“17. Nesse ponto, a Procuradoria por meio do Parecer nº 542/2015/PFANEEL/PGF/AGU, conclui pela impossibilidade normativa de os consumidores cativos optarem pela contratação direta de energia elétrica, como se consumidores livres fossem, inclusive mediante contrato de aluguel ou arrendamento de terrenos e equipamentos com contraprestação pecuniária expressa em unidades monetárias por unidades de energia.*

*18. Por outro lado, como visto acima, não há a mesma restrição normativa para que os consumidores cativos exerçam a atividade de autoprodução de energia elétrica (ou de autoconsumo, conforme a nomenclatura da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que busca enfatizar a característica de consumidor de quem optou por instalar a micro e minigeração distribuída), podendo os mesmos exercerem a posse do terreno e dos equipamentos de geração por meio de contratos de aluguel e de arrendamento cuja contrapartida não seja, fundamentalmente, o pagamento pela energia produzida. Em outras palavras, os contratos de equipamentos podem possuir cláusulas definindo o pagamento de parcelas variáveis associadas ao rendimento e à performance técnica dos equipamentos, mas o valor da parcela principal deve ser fixo de modo a não caracterizar a comercialização de energia elétrica.” (grifo nosso)*

21. Conforme consta do referido Voto, a Procuradoria Federal junto à ANEEL concluiu, de forma mais abrangente, que não é possível o pagamento do aluguel ou arrendamento de terrenos e equipamentos em valor expresso em reais por unidade de energia. Contudo, o Diretor-Relator entende que no caso de equipamentos, pode haver o pagamento de parte do aluguel ou arrendamento associado ao desempenho previamente acordado entre as partes.

22. Vale ressaltar que a distribuidora não pode exigir que o consumidor apresente qualquer documento diferente do que está estabelecido na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, tais como comprovantes de compra de módulos e inversores ou cópia de contratos com as empresas integradoras, pois o art. 6 – A da REN nº 482/2012 não concedeu tal faculdade à distribuidora.

23. Contudo, nos casos em que forem identificados contratos de aluguel ou arrendamento do imóvel, terreno ou lote nos quais o pagamento seja em R\$/kWh, a distribuidora não pode incluir esses consumidores no Sistema de Compensação de Energia.

Fl. 5 do Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, de 22/03/2017.

## 5) Conexão de unidade consumidora com geração distribuída que não possui carga.

24. Em caso de solicitação de acesso de unidade consumidora que não possua carga, apenas geração distribuída, a distribuidora deve considerar a natureza da atividade desenvolvida (que é de gerador, e não de carga) nos estudos e na definição das obras necessárias à adequação de seu sistema à conexão daquela unidade – que por sua vez impactarão no encargo de responsabilidade da distribuidora e na participação financeira do consumidor.

25. Tal orientação é baseada na alínea f, item I do art. 27 da REN nº 414/2010:

**Art. 27.** Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

I – obrigatoriedade, quando couber, de:

...

f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, à finalidade da utilização da energia elétrica, da necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes e o local de entrega da fatura;

...

26. Em relação à preocupação de que o consumidor possa aumentar a sua carga respaldado na potência disponibilizada<sup>3</sup>, remetemos, mais uma vez, à alínea f, item I do art. 27 da REN nº 414/2010 e ao art. 165, da mesma resolução, que estabelece:

**Art. 165.** O consumidor deve **submeter previamente à apreciação da distribuidora o aumento da carga** ou da geração instalada **que exigir a elevação** da potência injetada ou **da potência demandada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico**, observados os procedimentos dispostos nesta Resolução. (grifo nosso)

27. Dessa forma, se o consumidor alterar as características de sua carga e aumentar sua **potência demandada** – mesmo que isso não resulte na alteração de sua **potência disponibilizada** – essa alteração deverá ser, necessariamente, informada à distribuidora que, por sua vez, avaliará a necessidade de adequação do seu sistema elétrico. Para os consumidores do Grupo A, não havendo mudança na demanda contratada, o montante de uso do sistema de distribuição a ser acrescido para o cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora – referente a eventuais obras de adequação do sistema – será zero. Por consequência, a participação financeira desse consumidor será o valor total previsto da obra.

## 6) Sistema eletrônico para o envio da solicitação de acesso da geração distribuída.

28. Conforme estabelecido no art. 13-A da REN nº 482/2012, “a distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo.”

<sup>3</sup> A potência disponibilizada, definida no inciso LX do art. 2º da REN nº 414/2010, é a demanda contratada, para consumidores do Grupo A, e o resultado da multiplicação da capacidade nominal de condução de corrente elétrica do dispositivo de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal (observado o fator específico referente ao número de fases), para consumidores do Grupo B.

Fl. 6 do Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, de 22/03/2017.

29. Dessa forma, solicitamos que seja encaminhado, **até 17/04/2017**, link para acesso ao sistema eletrônico em tela, por meio, exclusivamente, do endereço eletrônico [srd.redes@aneel.gov.br](mailto:srd.redes@aneel.gov.br).

#### 7) Preenchimento dos dados da microgeração ou minigeração distribuída no site da ANEEL.

30. Diante dos recorrentes equívocos quanto à classificação de unidades consumidoras no Sistema de Registro de Geração Distribuída – SISGD<sup>4</sup>/ANEEL, dentre as diferentes modalidades de geração distribuída previstas na REN nº 482/2012 – tais como unidades consumidoras do Grupo B que compensam os créditos em outras unidades, indicando ser autoconsumo remoto mas classificadas como geração compartilhada –, solicitamos que as distribuidoras se atentem a essas classificações e corrijam os erros em relação às definições do art. 2º da REN nº 482/12, quais sejam:

*“VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e **desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;***

*VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, **por meio de consórcio ou cooperativa**, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;*

*VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras **de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física** que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada.” (grifo nosso).*

31. Adicionalmente, identificamos diversas unidades consumidoras registradas com erros na classe, por exemplo, unidade comercial classificada como residencial, assim como erros na informação do subgrupo tarifário, tais como: unidade residencial (B1) registrado com a classe B3 (que é aplicável para o comercial). Dessa forma, solicitamos também a revisão dos dados informados pelas distribuidoras pelo SISGD e atenção à classificação das unidades consumidoras quando da inserção das novas conexões.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR  
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

LMRR

<sup>4</sup> [www.aneel.gov.br/geracao-distribuida](http://www.aneel.gov.br/geracao-distribuida), link: Unidades Consumidoras com Geração Distribuída



### ANEXO I – Lista de Destinatários

DESTINATÁRIO		EMPRESA
Michel Itkes	Diretor-Presidente	BANDEIRANTE
Antonio Pereira Carramilo Neto	Diretor-Presidente	ELETOBRÁS DIST. RORAIMA
Gabriel Alves Pereira Junior	Diretor-Presidente	CAIUÁ
Marcelino da Cunha Machado Neto	Diretor-Presidente	CEA
Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti	Diretor-Presidente	ELETOBRAS DIST. ALAGOAS
José Francisco Albuquerque Rocha	Diretor-Presidente	ELETOBRAS AMAZONAS ENERGIA
Luis Fernando Magnani de Oliveira	Diretor Geral	CEB
Paulo de Tarso Pinheiro Machado	Diretor-Presidente	CEEE
André Luís Cabral Theobald	Diretor-Presidente	ENERGISA BORBOREMA
Cleverson Siewert	Diretor-Presidente	CELESC
José Nunes	Diretor-Presidente	CELG
Raimundo Nonato Alencar de Castro	Diretor-Presidente	CELPA
Antonio Carlos Sanches	Diretor-Presidente	CELPE
Márcio Mário Zidan	Diretor-Presidente	ENERGISA TOCANTINS
Augusto Miranda da Paz Júnior	Presidente	CEMAR
Riberto José Barbanera	Diretor-Presidente	ENERGISA MATO GROSSO
Bernardo Afonso S. de Alvarenga	Diretor-Presidente	CEMIG
Eduardo Alves Mantovani	Diretor-Presidente	ENERGISA NOVA FRIBURGO
Arquelau Siqueira Amorim Junior	Diretor-Presidente	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
Augusto Alberto Iglesias Ferreira	Diretor Presidente	CERR
Abel Alves Rochinha	Diretor-Presidente	AMPLA
Luiz Marcelo Reis de Carvalho	Diretor-Presidente	ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Eduardo Alves Mantovani	Diretor-Presidente	ENERGISA MINAS GERAIS
Gabriel Alves Pereira Junior	Diretor-Presidente	CFLO
Ricardo de Pina Martin	Diretor-Presidente	CHESP
Marco Antonio Vilela de Abreu	Presidente	CPFL JAGUARI
Marco Antonio Vilela de Abreu	Presidente	CPFL MOCOCA
Marco Antonio Vilela de Abreu	Presidente	CPFL Santa Cruz

DESTINATÁRIO		EMPRESA
Gabriel Alves Pereira Junior	Diretor-Presidente	CNEE
Marcus Preis	Diretor-Presidente	COCEL
Solange Maria Pinto Ribeiro	Diretora-Presidente	COELBA
Abel Alves Rochinha	Diretor-Presidente	COELCE
Jorge Rodrigues	Presidente	COOPERALIANÇA
Antonio Sergio de Souza Guetter	Diretor-Presidente	COPEL
Luiz Antonio Ciarlini de Souza	Diretor-Presidente	COSERN
Marco Antonio Vilela de Abreu	Presidente	CPFL LESTE PAULISTA
Carlos Zamboni Neto	Presidente	CPFL-Paulista
Carlos Zamboni Neto	Presidente	CPFL-Piratinga
Marco Antonio Vilela de Abreu	Presidente	CPFL SUL PAULISTA
Rogério Roberto Seibert	Diretor-Presidente	DEMEI
João Deom Pereira	Diretor-Presidente Interina	DME-PC
Gabriel Alves Pereira Junior	Diretor-Presidente	EEB
Gabriel Alves Pereira Junior	Diretor-Presidente	EDEVP
Edson de Silvestre	Diretor Administrativo	EFLJC
Rogério Nichele Rocha	Diretor-Presidente	EFLUL
Márcio Henrique Fernandes	Presidente	ELEKTRO
Joaquim Caldas Rolim de Oliveira	Diretor-Presidente	ELETROBRAS DIST. ACRE
Erineu Clóvis Xavier	Diretor-Presidente	ELETROCAR
Charles Lenzi	Diretor-Presidente	ELETROPAULO
Arthur Arpini Coutinho	Diretor-Presidente	ELFSM
Ricardo José Charbel	Diretor-Presidente	ENERGISA SERGIPE
Gioreli de Sousa Filho	Diretor-Presidente	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - EMS
Michel Itkes	Diretor-Presidente	ESCELSA
Fábio Berger	Diretor-Presidente	FORCEL
Otto Willy Knorr	Diretor-Presidente	HIDROPAN
Joaquim Salles Leite Filho	Diretor-Presidente	IENERGIA
Ana Marta Horta Veloso	Presidente	LIGHT



DESTINATÁRIO		EMPRESA
Alexandre Zanini	Presidente Interino	Mux-Energia
José Carlos Saciloto Tadiello	Presidente	RGE
José Carlos Saciloto Tadiello	Presidente	RGE SUL
André Luis Cabral Theobald	Diretor-Presidente	ENERGISA PARAÍBA
Ivan Santos Leite	Diretor-Presidente	SULGIPE
Mariza Stizandin Bozzeto	Diretor-Presidente	UHENPAL
Clóvis Mancilha Barbosa	Presidente	CEDRAP
Dinamérico Gonçalves Peroni	Presidente	CEDRI
Reynaldo Madureira Alves	Presidente	CERIM
Peter Johanes Becker	Presidente	CERIPA
Antônio César Gerassi	Presidente	CERIS
Reinaldo Ikemori	Presidente	CERMC
José Antonio Redígolo	Diretor-Presidente	CERNHE
Ivo Ferreira Grama	Presidente	CERPRO
Domingos Juvenal Sanches	Presidente	CERRP
Nélio Antônio Leite	Presidente	CETRIL
Valdemiro Recco	Presidente	CEJAMA
Olívio Nicheli	Presidente	CEPRAG
José Samuel Thiesen	Presidente	CERAÇÁ
Laudir Pedro Coelho	Presidente	CERAL ANITÁPOLIS
Antonio José da Silva	Presidente	CERBRANORTE
Edson Flores da Cunha	Presidente	CEREJ
Gelson José Bento	Presidente	CERGal
Ademir Steiner	Presidente	CERGAPA
Gilson José Bento	Presidente	CERGRAL
Ricardo Tadeu Canto Bittencourt	Presidente	CERMOfUL
Nilso Pedro Pereira	Presidente	CERPALO
Moacir Antonio Daniel	Presidente	CERSUL
Volnei José Piacentini	Presidente	CERTREL
Carlos Alberto Arns	Presidente	COOPERA

DESTINATÁRIO		EMPRESA
Ítalo Rafael Zaccaron	Presidente	COOPERCOCAL
Alcimar Damiani de Brida	Presidente	COOPERMILA
Ivanir Vitorassi	Presidente	COORSEL
Iloir de Pauli	Presidente	CERILUZ
Diamantino Márquez dos Santos	Presidente	CERMISSÕES
Renato Pereira Martins	Presidente	CERTAJA ENERGIA
Erineo José Hennemann	Presidente	CERTEL
Querino Volkmer	Presidente	COOPERLUZ
Jânio Vital Stefanello	Presidente	COPREL
Elemar Battisti	Presidente	CRELUZ
João Alderi do Prado	Presidente	CRERAL
Adolf Henriki Van Arragon	Presidente	CERAL DIS
Vander Leite Gomes	Presidente	CERES
José Felipe de Souza Filho	Presidente	CERCOS